



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 70/2024
Processo licitatório n.º 171/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a aquisição de materiais de reabilitação para uso da Secretaria de Saúde.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **KIMM COMERCIO LTDA** a qual não motivou a intenção, apenas manifestou interesse em recorrer da decisão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que a habilitação da licitante se deu de forma equivocada, levando em consideração a não observação dos pressupostos de prioridade de contratação para empresas sediadas local/regionalmente, fundamentando sua peça recursal com base no Decreto Municipal nº 162/2014.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida deixou de apresentar as competentes contrarrazões recursais.

É o relatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se nas disposições do **Decreto Municipal nº 162/2015**, que regula o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

De fato, a licitante ora recorrente apresentou razões recursais coerentes e fundamentas, contudo, não houve por parte da recorrente a observação das disposições trazidas pelo edital da presente contratação, haja vista que devem ser consideradas as disposições presentes no edital da licitação contemplando o princípio da vinculação do instrumento convocatório que é trazido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O edital do presente certame, diferente do que foi apresentado pela recorrente, **não conta** com a aplicação da prioridade de contratação.

As menções do Decreto Municipal nº 162/2015 no referido edital dizem respeito apenas ao tratamento favorecido para as ME/EPP quando se trata de regularização fiscal tardia, considerando os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, mesmo que esteja correta a análise apresentada pela recorrente em sua peça recursal, não há aplicabilidade destas disposições no presente edital, e, entender pelo contrário a fim de beneficiar as licitantes sediadas local/regionalmente sem a devida previsão legal seria ferir o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que não houve o ferimento de qualquer direito à prioridade de contratação ao contrário do que foi aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Cumpra salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e por não haver materialidade recursal para o referido certame deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2024

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023**